

Processo : SE 004179

Relator(a): Ministro CESAR ASFOR ROCHA

Data da Publicação: 15/04/2009

Decisão

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 4.179 - IT (2008/0273512-4)

REQUERENTE : N J C

ADVOGADO : NESLENE RUVIERE DE AMORIM

DECISÃO

Vistos.

N J C, brasileiro, qualificado na inicial, formulou pedido de homologação de sentença estrangeira, proferida pelo Tribunal de Monza, República Italiana, que, em 19 de setembro de 2006, em razão de procedimento cirúrgico autorizado pela Justiça Italiana, determinou a retificação de seu registro civil, para a alteração da designação do gênero e de se prenome. O Ministério Público Federal, em parecer às fls. 23-26, manifestou-se pelo deferimento do pedido.

Passo a decidir.

Inexiste óbice à presente homologação. Conforme assinalado por esta Corte na Sentença Estrangeira n. 2.149/IT, “a jurisprudência brasileira vem admitindo a retificação do registro civil de transexual, a fim de adaptar o assento de nascimento à situação decorrente da realização de cirurgia para mudança de sexo”. No caso dos autos, consoante ressaltado na sentença homologanda “ocorrem na pessoa de N. J. C modificações definitivas de suas características sexuais, de masculinas para femininas, que comportam uma atribuição sexual diversa daquela descrita na certidão civil” (fl. 09). Por outro lado, os documentos necessários à homologação foram apresentados: inteiro teor da sentença estrangeira autenticada por autoridade consular brasileira (fls. 11-15 verso), respectiva tradução por profissional juramentado no Brasil (fls. 07-10) e

a comprovação do trânsito em julgado da decisão (fls. 10 e 15). Verifica-se, assim, que os pressupostos indispensáveis ao deferimento do pleito foram observados. Ademais, a pretensão não ofende a soberania nacional, a ordem pública ou os bons costumes (art. 17 da LICC e arts. 5º e 6º da Resolução n. 9/2005 do STJ).

Posto isso, homologo o título judicial estrangeiro, observando, no entanto, que, conforme ressaltado em precedente desta Corte (REsp 678.933/RS) e nos termos dos parágrafos 4º e 6º do art. 109 da Lei 6.015/1973, deverá ficar consignado às margens do registro civil do requerente que as modificações do nome e do sexo decorreram de decisão judicial.

Expeça-se a carta de sentença.

Publique-se.

Brasília, 07 de abril de 2009.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Presidente